

ACÓRDÃO Nº 3605/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.578/2014-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53).
4. Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Representação legal:
 - 8.1. Amauri Feres Saad (261859/OAB-SP) e outros, representando a Genius Instituto de Tecnologia e Moris Arditti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Genius Instituto de Tecnologia e do Sr. Carlos Eduardo Pitta, como ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro da referida entidade, diante, originalmente, da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 01.07.0547.00 destinado à execução “Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti e pela Genius Instituto de Tecnologia;

9.2. considerar revel o Sr. Carlos Eduardo Pitta, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e da Genius Instituto de Tecnologia, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
561.788,68	3/1/2008
203.703,68	25/8/2008

9.4. aplicar aos Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e à Genius Instituto de Tecnologia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. determinar que a Secex/AM autue processo apartado de levantamento e, nele, promova a apuração consolidada de todos os ajustes celebrados pela Genius Instituto de Tecnologia perante todos os órgãos e entidades da administração federal ou mesmo das administrações estaduais, distrital e municipais por meio do aporte de recursos federais, promovendo, ainda, a identificação de todo o volume de recursos federais repassados à aludida entidade, pelos valores, total e individual, transferidos no âmbito de cada ajuste e em todos os exercícios financeiros, além da identificação dos órgãos e entidades e dos correspondentes gestores públicos responsáveis pelos respectivos repasses, entre outras informações relevantes, sem prejuízo de autorizar, desde já, a promoção da audiência desses gestores públicos para que apresentem as suas justificativas em relação à celebração dos aludidos ajustes com a referida entidade (desprovida de boas condições de funcionamento técnico-operacional), devendo submeter o referido processo de levantamento ao relator da presente TCE, com a necessária manifestação conclusiva sobre a regularidade, ou não, dos procedimentos de seleção da Genius Instituto de Tecnologia para o repasse dos recursos federais em favor dessa entidade, considerando que, a despeito de a aludida entidade não possuir as adequadas condições para o seu bom e regular funcionamento técnico-operacional, ela foi contemplada, mesmo assim, com o substancial aporte de recursos federais provenientes de vários ajustes celebrados com a administração federal, a exemplo dos casos detectados nos Acórdãos 2711/2017, 9434/2016 e 3300/2016, da 2ª Câmara, e nos Acórdãos 1594/2017, 7216/2016, 3914/2016 e 3353/2016, da 1ª Câmara, entre outros; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3605-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral